



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480.013902/95-85
SESSÃO DE : 09 de junho de 1999
ACÓRDÃO Nº : 302-33.997
RECURSO Nº : 118.393
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA
UFPE - FADE
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

**MULTA SOBRE O IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.
TRANSFERÊNCIA, A TERCEIRO, DE BENS IMPORTADOS COM
ISENÇÃO DE TRIBUTOS.**

A transferência, a terceiro, a qualquer título, de bens importados com isenção de tributos, sem prévia autorização da repartição fiscal, caracteriza infração à legislação aduaneira.

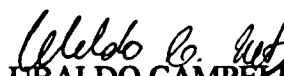
RECURSO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e em acolher a proposta de encaminhamento de pedido de relevação da penalidade por equidade a ser encaminhada ao Sr Ministro de Estado da Fazenda, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 09 de junho de 1999


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


UBALDO CAMPELLO NETO
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 09.08.99

LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

04 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ELIZABETH MARIA VIOLATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA. Ausente a Conselheira ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.393
ACÓRDÃO Nº : 302-33.997
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA
UFPE - FADE
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : UBALDO CAMPELLO NETO

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre a importação de "Microcomputador, Sistemas Computacionais, Sistema de Análise Química, Impressoras, Computadores e outros bens de informática", com **isenção dos Impostos de Importação e Sobre Produtos Industrializados**, ao amparo da lei 8.010/90.

Quando da Conclusão do Despacho, efetivada em consonância com o Art. 2º do Decreto-lei 2.472/88, que deu nova redação ao Art. 54 do Decreto-lei 37/66, concluiu o AFTN atuante pela cobrança da multa prevista no Art. 521, inciso II, alínea "a", do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85, em virtude da transferência, a terceiros, dos bens importados com isenção de tributos, **sem prévia autorização da repartição aduaneira**. A transferência dos equipamentos deu-se a entidades que gozavam de igual tratamento tributário, razão pela qual não houve exigência do prévio recolhimento dos tributos.

Embora a DI. 1460/92 tenha sido apresentada pela FACEPE, apurou-se ter sido a FADE a entidade que promovera a importação dos bens nela discriminados, nos termos do Art. 31, inciso I, do Decreto-lei 37/66. E, assim reconhecendo, a FADE fez incluí-la em sua própria correspondência, tendo sido feita a devida DCI (fls. 71) retificando o nome da importadora.

Foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 para cobrança do crédito tributário no montante total de **11.531,85 UFIR**.

A entidade apresentou suas razões de defesa, às fls. 79/102 e 104/128, onde alega que:

- Importou os bens com isenção de impostos, nos termos da Lei 8.010/90, através do Credenciamento nº 900,0022/90, junto ao CNPq;
- Os referidos bens não integram o ativo permanente da Fundação, que participa dos Convênios PADCT – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico, tão somente como gestora, sendo a Universidade Federal de Pernambuco a efetiva e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.393
ACÓRDÃO Nº : 302-33.997

real beneficiária dos equipamentos importados, utilizados e incorporados ao patrimônio dos diversos departamentos;

- Termos de Doação firmado entre a Fundação e a UFPE objetivou, pois, o registro contábil dos equipamentos junto à Universidade;
- A Fundação foi criada com a finalidade específica de apoiar as diversas atividades exercidas pelos Deptos. da Autarquia Educacional a qual está diretamente vinculada.

A ação fiscal foi julgada procedente conforme Decisão nº408/96
(fls.131)

Inconformada, a empresa recorre a este Colegiado aduzindo o seguinte:

A recorrente foi autuada em virtude da transferência para terceiros de microcomputador, sistemas computacionais, sistema de análise química, impressoras, computadores e outros bens de informática (DI's nº 374/91, 701/94, 707/91, 771/91, 1160/91, 1186/91, 1224/91, 2294/91, 1460/92) com isenção de tributos, com fulcro na Lei nº 8.010/90, através do Credenciamento nº 900.0022/90, junto ao CNPq.

Os bens adquiridos não são de propriedade da recorrente; não integram o seu ativo permanente. São bens pertencentes à Universidade Federal de Pernambuco. A recorrente é mera gestora do programa de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico. Assim, os bens foram adquiridos com recursos do Orçamento Público, liberados pela FINEP.

Faz-se mister relatar os objetivos da FADE-UFPE, conforme determina o Art. 5º do Estatuto, em 10 de agosto de 1981: "a) prestar apoio às atividades de ensino, pesquisa e extensão da UFPE; b) prestar serviços técnico - científicos e administrativos remunerados à Universidade Federal de Pernambuco e à comunidade; c) exercer e divulgar outras atividades que signifiquem apoio ao desenvolvimento técnico, científico e cultural." Trata-se de entidade de direito privado sem fins lucrativos.

A decisão de primeiro grau equivoca-se quando afirma que houve transferência de propriedades e dos demais direitos sobre os bens importados porque os bens não eram de propriedade da recorrente, pois como o próprio AFTN autuante reconhece, foram adquiridos com dinheiro público, liberado pela FINEP, conforme convênio.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.393
ACÓRDÃO Nº : 302-33.997

É bastante contraditória a posição do AFTN autuante, de acordo com o MEMO nº 130/95, ao dizer que “os computadores e impressoras discriminadas nas DIs nº 2002/92 e nº 1460/92, no total de 07 (sete) computadores e 03 (três) impressoras, segundo consta de declaração firmada pela FACEPE, pertencem a essa FUNDAÇÃO, e não, à FACEPE. Por outro lado, a FACEPE, na declaração, afirma:

“Declaramos para fins de comprovação junto a ALFÂNDEGA DO PORTO RECIFE/PE/REVISÃO ADUANEIRA, em resposta ao MEMO nº 130/95 enviado a FADE/UFPE, que os bens constantes da DI nº 2002/92, pertencem a FACEPE, adquiridas com recursos públicos”.

Como se pode observar, a FACEPE é a proprietária dos bens constantes da DI nº 2002/92, prova cabal de que não pertencem à recorrente, não sendo levado em consideração pelo AFTN autuante.

Não há por que falar em transferência de propriedade ou uso dos equipamentos porque não pertencem à recorrente. A própria declaração da FACEPE (Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Governo do Estado de Pernambuco) atesta e comprova de quem é a propriedade. Se os bens foram adquiridos através do Orçamento Público, como afirma o AFTN autuante, não se admite a idéia de ser propriedade de uma entidade de direito privado, no caso, recorrente.

A destinação dos bens é incorporar os acervos dos departamentos executores dos Convênios do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

A recorrente jamais usou, gozou ou dispôs dos equipamentos adquiridos. Como se constata do Código Civil Brasileiro: “a lei assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens e de revê-los do poder de quem injustamente os possui”. Tanto que, se a recorrente pretendesse vender, por exemplo, os bens importados, não poderia fazê-lo, pois, foram adquiridos por dinheiro público, não lhe pertenciam. Assim, “as coisas são o que são, não importa o nome que se lhes dê”, a propriedade pertence à UFPE logo, não houve o fato gerador do tributo.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões nos seguintes termos:

A Fazenda Nacional pugna pela integral manutenção da doughta decisão recorrida, devendo por isso ser negado provimento ao recurso interposto.

Considerando o excesso de serviço verificado nesta PFN-PE, ocasionado pelas conhecidas carências de recursos humanos e

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

**RECURSO Nº : 118.393
ACÓRDÃO Nº : 302-33.997**

materiais, bem como a imperiosa necessidade de, nesse contexto, priorizar a defesa judicial da União Federal, bem como a inscrição de débitos em dívida ativa da União, pede-se vênia a esse douto Colegiado para invocar os bem lançados fundamentos constantes da respeitável decisão de primeira instância, que refutou de forma irretorquível as alegações da contribuinte renovadas no recurso voluntário.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.393
ACÓRDÃO Nº : 302-33.997

VOTO

O artigo 521, inciso II, alínea “a” do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85 tem a seguinte redação:

“Art. 521 - Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução (Decreto-lei nº 37/66, ART. 106, I, II, IV e V)

...

II - de cinquenta por cento (50%):

a) pela transferência, a terceiro, a qualquer título, de bens importados com isenção de tributos, sem prévia autorização da repartição aduaneira, ressalvado o caso previsto no inciso XIII do artigo 514.

O art. 514 trata da pena de perdimento, logo desnecessária qualquer análise relativa ao mesmo.

Necessária, ainda, a transcrição do art. 137 do RA:

“Art. 137 - Quando a isenção ou redução for vinculada à qualidade do importador, a transferência de propriedade ou uso dos bens, a qualquer título, obriga ao prévio pagamento do imposto (Decreto nº 37/66, art. 11).

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos bens transferidos a qualquer título:

I - a pessoa ou entidade que goze de igual tratamento tributário, mediante prévia decisão da autoridade fiscal (DL 37/66, art. 11, parágrafo único, I)

...”

Desta forma, improcedem as razões recursais, pois a exigência de prévia audiência da autoridade fiscal, aplica-se, também, nas transferências a qualquer título, para pessoa ou entidade que goze de igual tratamento tributário.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.393
ACÓRDÃO Nº : 302-33.997

Assim, nego provimento ao recurso.

Contudo, uma vez atendidas as exigências da Legislação vigente e de acordo com o art. 11, inciso VIII do RI deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 55 de 16/03/98, e considerando os pontos expostos no processo, bem como a estreita vinculação da Fundação com a Universidade, este Relator submete a esta Câmara pedido ao Sr. Ministro de Estado da Fazenda de relevação da penalidade por equidade.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1999


UBALDO CAMPELLO NETO - Relator